

A. I. Nº - 088502.0025/03-3
AUTUADO - M DA C S SANTANA DE ALCOBAÇA (EPP)
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCÔ
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 10.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a.1)** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido; **a.2)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 12/08/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$5.871,02, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$561,52. Multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$3.896,70. Multa de 70%.

3. Falta de recolhimento do ICMS, por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$1.412,80 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 106, e aduz que o funcionário responsável pela escrituração dos livros fiscais verificou que no livro LMC, no mês de junho de 2003, houve um registro de 2.500 litros de álcool, Nota Fiscal nº 47.330 da Distribuidora de Petróleo da Bahia S/A, e que esta mesma nota não foi analisada pelo fiscal, havendo assim uma diferença de 2.500 litros. Comunica também que por um lapso do funcionário, informou à contabilidade que o estoque final para o Registro de Inventário em 31/12, seria o estoque inicial do dia, da ordem de 575 litros, e não o estoque final, que foi de 5.538 litros.

Diz que está anexando cópias das notas fiscais e do livro Registro de Inventário, e 3 livros de LMC, e pede um reexame nos documentos.

O autuante presta a informação de fl. 113, e acata a Nota Fiscal nº 47.330, datada de 12.06.2003, registrada no livro fiscal em 16/06/2003. Todavia ressalta que não deve prosperar a justificativa do autuado no tocante à diferença no livro Registro de Inventário, já que atenta contra o mais elementar princípio de direito. Deste nodo, refaz o levantamento de estoques que resulta no ICMS de R\$428,12, (infração 1), R\$2.039,46 (infração 2) , R\$781,98 (infração 3).

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal, fl. 122, não se manifestou.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado atendendo às exigências formais, conforme a previsão do art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, de acordo com os demonstrativos acostados ao PAF às fls. 7/12, e Declaração de Estoque, à fl. 14, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas do produto álcool hidratado, adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Em relação às infrações, verifica-se que o preposto fiscal apurou as quantidades relativas às saídas, estoque inicial e final, de álcool hidratado, através do livro de Movimentação de Combustível (LMC), fls. 34/79, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao Registro Diário das Operações de Combustíveis. O referido livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 314, V, do RICMS/97.

O autuante acatou a Nota Fiscal nº 47.330, datada de 12.06.2003, que fora registrada no livro fiscal em 16/06/2003, mas que não havia sido considerada no levantamento de entradas. Deste modo, refez o levantamento de estoques que resultou no ICMS de R\$428,12, (infração 1), R\$2.039,46 (infração 2) , R\$781,98 (infração 3), no que concordo.

Coaduno com o entendimento do autuante, de que não pode ser considerado o suposto erro na escrituração do livro Registro de Inventário, onde o estoque final em 31/12/2002, seria de 5.538 litros, pois esta alegação não ficou comprovada, uma vez que consta a quantidade de 575 litros de álcool, escriturada no Registro de Inventário, fls. 18/19 do PAF.

Deste modo, após a retificação do levantamento de estoques o imposto a ser exigido foi reduzido para R\$ 428,12, (infração 1), R\$ 2.039,46 (infração 2) , R\$ 781,98 (infração 3).

Vale ainda frisar que, na situação em análise, o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe gasolina e diesel com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido os produtos em tela sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0025/03-3**, lavrado contra **M DA C S SANTANA DE ALCobaça (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.249,56** , acrescido da multa de 70% sobre R\$2.467,58 e de 60% sobre R\$781,98 previstas no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR